O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL

Recebido em:	06/01/2023
Aprovado em:	11/07/2023

Bianca Marinelli¹ Fabiana Tamaoki²

RESUMO

O artigo fundamentou-se em explanar sobre o direito à educação básica no Brasil, investigando as medidas legislativas para sua proteção no contexto atual. Nesse sentido, a pesquisa apresentou a garantia constitucional do direito à educação e pormenorizou o seu amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) – principais legislações vigentes que salvaguardam esse direito. Para tanto, o presente trabalho baseou-se em pesquisas bibliográficas e documentais. O estudo sobre esse tema é conveniente para conhecermos as normas que vigoram no país a respeito do direito à educação, e para entendermos os deveres de cada instituição social para a sua garantia.

Palavras-chave: Direito Fundamental à Educação. Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: biiancamarinelli1@gmail.com.

² Pós Doutora pela Università degli Studi di Messina (Itália). Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente no curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP). Membro da Comissão Nacional das Mulheres Agraristas da UBAU (União Brasileira dos Agraristas Universitários) e da UBAA (União Brasileira da Advocacia Ambiental). Presidente do XII Tribunal de Ética da OAB/SP. Autora de diversos artigos, obras e de capítulos de obras jurídicas.. E-mail: fatamaoki@gmail.com.



ABSTRACT

The article was based on explaining the right to basic education in Brazil, investigating the legislative measures for its protection in the current context. In this sense, the research presented the constitutional guarantee of the right to education and detailed its support in the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8,069/1990) and in the Law of Guidelines and Bases of National Education (Law No. 9,394/1996) - main current laws that safeguard this right. To this end, the present work was based on bibliographical and documentary research. The study on this topic is convenient to know the rules that apply in the country regarding the right to education, and to understand the duties of each social institution for its guarantee.

Keywords: Fundamental Right to Education. Federal Constitution. Statute of the Child and Adolescent. Law of Guidelines and Bases of National Education.

1 INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e devem ter prioridade absoluta em qualquer circunstância. A vulnerabilidade desse grupo os coloca em uma posição de dependência natural aos adultos e os torna mais suscetíveis a eventos externos que lhes possam produzir danos biopsicossociais (OLIVEIRA, 2014, p. 64), e a partir desse ponto manifesta-se a necessidade de sua prevalência social.

A educação é essencial para a formação das crianças e dos adolescentes, na medida em que garante o desenvolvimento de suas habilidades e competências, como a escrita, a leitura, a compreensão lógica, a interpretação, e permite que esses construam valores e princípios, como respeito, honestidade, humildade, empatia e senso de justiça. Ela reflete na vida adulta de todos os cidadãos, assegurando a sua qualificação pessoal e profissional, e consequentemente beneficia não somente o futuro deles como indivíduos, como também o da sociedade.

A escolaridade da população desempenha influência direta no desenvolvimento do país. De acordo com um estudo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento



Econômico (OCDE), por exemplo, os adultos que fizeram apenas o Ensino Fundamental ganham cerca de 62% do valor do salário de quem concluiu o Ensino Médio, o que comprova a ação da educação na economia. Além disso, a escolaridade é uma importante ferramenta para a efetivação do combata à violência, desempenhando, também, influência direta no avanço político e social do país, conforme constatado na pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que aponta que para cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos matriculados na escola, há uma diminuição de 2% na taxa de homicídios nos municípios (PLATAFORMA ELEVA, 2021).

A deferência do mérito da educação é tão superior que, até mesmo, é revelada na Bíblia Sagrada: "Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele" (Pv 22, 6). O desdobramento da história de vida de cada ser humano procede os ensinamentos que lhe foram apresentados em sua infância e adolescência, porque estes formam os valores que direcionarão a sua trajetória. Assim, podemos concluir que escolaridade básica tem uma relevância significativa na sociedade, o que demonstra a necessidade do interesse estatal e civil acerca do assunto.

Posto isto, buscou-se traçar um panorama, o mais breve e metódico possível, acerca do direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes no Brasil. Para tanto, foi realizado um levantamento das informações disponíveis em revistas, pesquisas acadêmicas e dispositivos legais, e estas foram organizadas seguindo os critérios e as diligências adequadas que permitiram a elucidação eficiente do assunto tratado.

Nesse sentido, em proêmio, cumpriu-se esclarecer a definição e a classificação do direito à educação à luz dos direitos humanos, e mencionar as principais normas internacionais que condescenderam as leis atualmente vigentes no Brasil que asseveram essa garantia às crianças e aos adolescentes.

O artigo difundiu a garantia constitucional do direito à educação. Foram indicados a sua previsão legal e seus princípios norteadores, bem como demonstrado as atitudes que podem ser adotadas pela sociedade e pela organização do Estado no cumprimento dos seus deveres para a efetivação desse direito, que deve ser disponível a todos os cidadãos.



Por conseguinte, o estudo pormenorizou o amparo do direito à educação considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) – principais legislações vigentes que salvaguardam esse direito. Foram debatidos os deveres de cada instituição social (escola, Estado e família) no compromisso de proteger as crianças e adolescentes do cessamento de seus direitos, e explanado, de maneira singularizada, a organização do ensino básico público.

Essa breve observação do direito à educação no Brasil a partir de um recorte sobre as legislações vigentes evidencia a necessidade do conhecimento das garantias legais conquistadas para reivindicá-las caso ocorra o seu cessamento, de modo que país não retroceda em aspectos que organizam a oferta de um ensino público de qualidade.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

A definição dos direitos humanos pode ser construída a partir de cinco características elegidas pelo jurista alemão Robert Alexy na obra Constitucionalismo Discursivo, a saber: a universalidade, por constituir obrigações e deveres *erga omnes*; a fundamentabilidade, por proteger interesses e carências essenciais aos seres humanos; a abstratividade, por haver a possibilidade de se exigir que outros direitos de igual valor sejam restringidos para a sua aplicação em casos concretos; a moralidade, por independer de positivação em norma jurídica; e a prioridade, por prevalecer em relação aos outros direitos, de modo que as normas que os contrariarem possam ser consideradas juridicamente viciosas ou nulas (WEYNE, 2009, pp. 3-5).

O conteúdo desses direitos sofreu diversas alterações por efeito das transformações que ocorreram na história. Para a sua análise, o jurista tcheco-francês Karel Vasak separou os direitos humanos em três gerações a partir da "Teoria das Gerações dos Direitos Humanos" (atualmente reconhecida como "dimensões" dos direitos humanos), e associou cada uma delas a um dos termos do lema da Revolução Francesa "liberdade, igualdade e fraternidade" (DE SOUZA, 2021, p. 162).



Nessa teoria, o direito à educação está inserido nos direitos da segunda geração, que teve seu enfoque predominante ao longo do século XX, no bojo do constitucionalismo do Estado social (sobretudo a Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919), em razão dos movimentos trabalhistas que marcaram o século precedente. Concentrada no "princípio da igualdade", essa dimensão consagra os direitos sociais, culturais e econômicos, tem como titular a coletividade e grupos sociais, e demanda do Estado prestações positivas (*status positivus*) essenciais, com o objetivo de que grupos marginalizados consigam pleitear seus direitos (LINHARES, SEGUNDO, 2016, p. 192).

Dessa forma, entende-se que a educação é um direito disponível a todas as pessoas, de caráter essencial e prioritário, e que tem sua concretização condicionada pelo Estado. Para tanto, este reconhece diversas normas positivadas no plano internacional que determinam o provimento de políticas públicas e condições objetivas capazes de propiciarem o acesso pleno e universal ao sistema educacional, dentre as quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de San Salvador (1988), e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), das quais o Brasil é signatário.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Os direitos fundamentais são todos aqueles positivados e declarados em uma ordem constitucional estatal, sendo, no cenário brasileiro, aqueles reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. A partir desse instrumento os mais importantes códigos internacionais de proteção dos direitos humanos foram incorporados pelo Direito brasileiro e introduziram no país uma essência protetora dos direitos sociais, que passaram a ser enunciados como um direito de todos e um dever do Estado.

Dentre os direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º situa-se o direito à educação. Com a nova redação constitucional, essa proteção deixou de apenas designar as pessoas como sujeitos desse direito e passou a especificar a obrigação formal do Estado



de prestar serviços educacionais e de garantir que todos tenham um acesso eficaz a estes. Para tamanho resguardo, foi criada uma seção destinada estritamente à educação, que estrutura esse direito dos artigos 205 ao 214.

3.1 A COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Primordialmente, o legislador esclareceu a universalidade do direito à educação e a obrigatoriedade do Estado e da família de efetivá-lo, unida a colaboração da sociedade. Assim dispõe o art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Desse modo, mais do que um dever estatal e familiar, a garantia do ensino das crianças e dos adolescentes é também uma responsabilidade social. Por meio de uma perspectiva educadora da sociedade, os objetivos previstos na segunda parte do art. 205 – sendo eles o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988) – poderão ser alcançados.

A título de exemplo, é possível que as instituições privadas, independentemente das suas ocupações e proporções, promovam projetos comunitários de convivência que apresentem aos pequenos temas além dos definidos em suas grades escolares, bem como a prática de atividades que estimulem as suas aptidões e seus valores.

Ademais, a sociedade pode colaborar no acesso universal ao ensino de maneira indireta ao adotar atitudes mais empáticas em face dos pais ou dos responsáveis das crianças e dos adolescentes, tais como: os empregadores podem ser mais flexíveis quanto as jornadas de trabalho dos empregados, de modo que facilite o comparecimento e acompanhamento estudantil dos filhos destes; os adultos de uma comunidade podem prestar ajuda zelando ou conduzindo as crianças próximas a eles para escola nos



momentos em que seus pais estiverem trabalhando, de modo que a permanência no trabalho (que é necessário para a subsistência da família) não impossibilite ou fruste o acesso à educação desses filhos; e assim por diante.

Logo, apesar de a efetivação do direito à educação ser uma obrigação do Estado e da família, todas as pessoas da sociedade podem contribuir na garantia de seu acesso, ainda que não tenham vínculo jurídico com nenhuma criança ou adolescente.

3.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ENSINO

Os princípios jurídicos refletem a cultura sociojurídica de uma sociedade no decorrer de sua história, sendo o conteúdo principal formado pelos valores superiores aceitos como verdade por essa sociedade (DA SILVA, 2003, p. 269). No âmbito da educação, a Constituição demonstrou a essência deste direito aludindo os princípios norteadores do ensino que deve ser ministrado, como disposto a seguir:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1988).

Esses preceitos constitucionais são normas de eficácia plena e, portanto, produzem os seus efeitos imediatamente a partir da entrada em vigor da constituição. O Estado, por meio do seu poder regulador, deve fiscalizar todas as instituições que exercem a educação para que estas observem esses pressupostos e diligenciem para efetivá-los.



Como é possível notar, a magna carta garantiu um olhar diferenciado para a educação em relação às legislações precedentes, preocupando-se não apenas com a oferta, mas com as suas condições e sua qualidade. O artigo 208, por exemplo, reafirma o dever do estado em ofertar o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os indivíduos que não tiveram acesso a essa etapa de ensino na idade própria. Outro ponto trazido nesse artigo diz respeito à oferta de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e ao ensino noturno regular, adequado às condições do educando – fatores que reiteram a preocupação com a ampliação do entendimento sobre quem são os sujeitos que têm direito à educação (NEXO JORNAL, 2020). Nessa toada, dispõe o art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

 IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2° O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 ilustrou o norte a ser seguido pelo Estado na oferta do ensino, reservando suas características essenciais – obrigatoriedade,



universalidade, gratuidade, qualidade e outras – com o intuito de promover a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

3.3 A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO PARA A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A magna carta definiu o montante mínimo que deve ser aplicado pelo governo no desenvolvimento e na manutenção da educação e coordenou a estratégia de distribuição desses recursos. Por meio do regime de colaboração recíproco do sistema de ensino desempenhado pela União e pelos estados e municípios, as áreas que mais necessitam da atuação de fundos de educação são tidas como prioritárias, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório no Brasil.

Nesse sentido, foi incorporado no regime jurídico brasileiro o Plano Nacional de Educação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino por meio de ações integradas dos poderes públicos federais, estaduais e municipais. Trata-se de um planejamento que orienta todas as ações que devem ser realizadas no âmbito educacional do país e que instaura metas e estratégias que, posteriormente, são monitoradas e avaliadas de modo a garantir a melhoria da qualidade de ensino.

A Constituição Federal demonstra os objetivos e critérios desse programa no art. 214, como disposto a seguir:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar:

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988).



O atual Plano Nacional de Educação é constituído por 20 metas e por 254 estratégias, dispostas no Anexo da Lei nº 13.005/2014. As metas estipulam o que pode ser realizado nesse período de dez anos que possibilite superar ou minimizar determinados problemas na educação. As estratégias, por sua vez, estipulam as possibilidades e maneiras de enfrentar os desafios das metas, formando um conjunto coerente de ações para alcançá-las (BRASIL).

Dentre as metas previstas, convém mencionar universalizar a oferta da educação básica obrigatória, oferecer educação em tempo integral em escolas públicas, fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, elevar a taxa de alfabetização da população, valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica e ampliar o investimento público em educação.

4 O DIREITO À EDUCAÇÃO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI № 8.069/1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi desenvolvido em concordância com o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência de legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e a juventude. A partir desse momento, as crianças e os adolescentes passaram a ter proteção integral e prioridade absoluta da família, do Estado e da sociedade.

Foi normatizado nesse estatuto todos os aspectos da vida da criança e do adolescente dispostos no art. 227 da Constituição Federal, sendo eles a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. O pleno desenvolvimento desse grupo necessita da proteção integral de todos os direitos sociais a eles admitidos (uma vez que eles são interdependentes), sendo, desta forma, necessária a cooperação entre as outras áreas e a da educação para que esta seja garantida.

A título de exemplo, o programa federal "Bolsa-Família" (de atribuição do Ministério da Cidadania) exige o cumprimento de frequência mínima das aulas



(monitorada bimestralmente pelo Ministério da Educação) pelas crianças e pelos adolescentes das famílias a qual presta serviço para condicionar esse benefício. Desse modo, a possibilidade de detrimento das condições do programa induz a garantia do direito à educação por influenciar as famílias a manterem os seus filhos na escola.

4.1 O DEVER DO ESTADO NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à educação figura-se no capítulo IV, acompanhado dos direitos à cultura, ao esporte e ao lazer. Eles integram a segunda geração de direitos fundamentais, que, em conformidade ao que já foi abordado, exige prestações positivas de políticas públicas do Estado para o seu cumprimento, como as assentadas no art. 54, disposto a seguir:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Ocorre que, ao analisar o cumprimento das garantias atinentes ao direito à educação na realidade material, identificamos que ainda há muito a ser feito para o convalescimento desse direito. Por exemplo, apesar de o acesso gratuito e obrigatório à escola estar assegurado em diversas leis, inclusive no ordenamento em pauta, são



recorrentes as privações ao acesso à educação em razão da falta de vagas suficientes em creches e escolas.

Quando o ingresso escolar não é um problema, o aluno enfrenta outra violação, dessa vez referente as condições para a permanência na escola. Para Antônio Carlos Gomes da Costa, coordenador da equipe de redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, "o direito à permanência é hoje o grande ponto do fracasso escolar em nosso País. As crianças chegam, mas não ficam, isto é, são vítimas dos fatores intraescolares de segregação pedagógica dos mais pobres e dos menos dotados. A luta pela igualdade nas condições de permanência na escola é hoje o grande desafio do sistema educacional brasileiro" (NUCCI, 2021, p. 272).

À vista disso, cabe aos entes federativos providenciarem todas as condições necessárias – desde construir mais escolas, fornecer materiais didáticos-escolares, transporte e alimentação de qualidade, valorizar os profissionais da educação, promover aulas mais inclusivas, fiscalizar a frequência escolar dos estudantes etc. – para garantir o acesso pleno das crianças e dos adolescentes ao ensino, que é obrigatório e gratuito. Estando submetidos ao princípio da legalidade, não há discricionariedade dos servidores frente aos direitos consagrados, competindo a eles assegurarem que os serviços supramencionados sejam prestados.

4.2 O DEVER DA FAMÍLIA NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 demonstra que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Devido a desigualdade social do país, muitas famílias de baixa renda não conseguem suprir, por si mesmas, todas as necessidades de suas crianças e adolescentes, sendo designado ao Estado o dever de propiciar recursos (como emprego, transporte público facilitado, moradia digna, tratamentos de saúde etc.) em cumprimento ao dispositivo mencionado.

Contudo, mesmo com a oferta de auxílio fornecida pelo governo, várias famílias ainda se encontram desestruturadas, sem conseguir proporcionar aos seus filhos o



saudável ambiente que se espera para um desenvolvimento promissor em todos os prismas. A partir daí, o Estado, em função do superior interesse da criança, precisa zelar pelo futuro desta garantindo a proteção mais adequada considerando as previsões legais (NUCCI, 2021, p. 12).

O ensino obrigatório se inicia aos quatro anos da criança, e é a partir dessa idade que os pais ou responsáveis têm a responsabilidade de matriculá-la na rede regular de ensino, fundamentada no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sancionado tal dever, caso se eximam deste compromisso, estes poderão incidir na autoria do delito de abandono intelectual, tipificado no art. 246 do Código Penal, ou suportar a suspensão ou destituição do poder familiar.

Do mesmo modo, com a obtenção do direito da criança de estar matriculada na rede regular de ensino, surge o dever dos pais ou responsáveis de garantirem a sua frequência escolar, vide o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto a seguir:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: [...] II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência.

Compete ao poder público, junto aos pais ou responsáveis, zelar pela frequência à escola das crianças e dos adolescentes. Esgotados os recursos escolares, que atuam por meio da tentativa de diálogo entre os educadores e os pais dos alunos, o órgão do Conselho Tutelar será comunicado para investigar a causa da ausência ou evasão e tomar as medidas cabíveis para impedir o afastamento da escola – seja impondo aos pais a obrigação de acompanhar a frequência escolar de seus filhos ou, ato mais grave, representando ao juízo do Fórum de Justiça da Infância e da Juventude junto ao Ministério Público.

O mesmo ocorre nas hipóteses de elevados níveis de repetência do aluno, as quais estão ligadas às mesmas providências de solução. Ressalva-se, contudo, o dever do Estado



de assegurar uma metodologia de ensino acolhedora, inclusiva e incentivadora, de modo que o fracasso escolar não tenha como causa o próprio sistema de educação.

5 O DIREITO À EDUCAÇÃO SEGUNDO A NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI № 9.394/1996)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é o principal documento normativo que organiza a educação brasileira, delineando as estruturas e os procedimentos que devem ser adotados para garantir esse direito.

Esta Lei adota um conceito amplo de educação que abrange todo e qualquer processo que visa contribuir no aprendizado de alguém, seja ele desenvolvido na vida familiar, na convivência humana cotidiana, nas instituições de ensino e assim por diante. Contudo, ela incide a sua disciplina estritamente a educação escolar, que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias.

A publicação atual, Lei nº 9.394/1996, baseou a sua redação nos princípios constitucionais, sobretudo nos previstos no art. 206, e em consonância a estes, elaborou os seus próprios princípios, que se encontram assentados no seu art. 3º, que segue:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva (BRASIL, 1996).



Nota-se que a Lei atentou em designar propostas mais abrangentes a serem aplicadas na educação escolar, tais como o respeito à liberdade e apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Esses princípios buscam retirar a visão limitada embutida na abstração da escola e a apresentá-la ao aluno como um ambiente prazeroso e acolhedor, e que lhe oferece oportunidades, de modo a instigá-lo a permanecer na escola.

O que se tem visto, no entanto, é uma carência educacional no Brasil que afasta seus alunos das escolas – em razão de não os fornecer atendimento, estrutura e ensino de qualidade, além de os desrespeitarem e desestimularem – e, consequentemente, provoca uma exclusão social que os submetem a um sistema de impossibilidade de desenvolvimento econômico e intelectual.

Para evitar esse ciclo, uma das medidas adotadas pelo legislador (vide art. 24, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), foi determinar o controle de frequência mínima dos alunos a ser realizado pelas instituições de ensino, com o intuito de manter o comparecimento contínuo dessas pessoas até a etapa final da educação básica, para que nenhuma delas evada.

Adiante, o documento normativo destrinchou ainda mais sobre o dever do Estado de efetivar a educação escolar pública, definindo seus objetivos e requisitos, sua organização e seus níveis e modalidades. Para o objetivo primordial do presente trabalho, cumpre explanar a respeito da educação escolar básica, que se direciona para as crianças e aos adolescentes.

A educação escolar básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Ela tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (BRASIL, 1996). Para regulamentar questões específicas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional esmiuçou cada categoria da educação escolar básica em capítulos distintos.

As crianças passam por várias fases ao longo do seu crescimento, e cada uma delas possuem características e carecimentos próprios, e papeis importantes no seu



desenvolvimento físico, cognitivo, motor, social e emocional. A partir dessa ideia, foram demonstrados nos artigos 29, 32 e 35 da legislação em pauta os objetivos de cada fase da educação básica e as medidas a serem adotadas pelo Estado para atingi-los, como segue:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

 II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (BRASIL, 1996).

Embora a aprendizagem aconteça de modo contínuo ao longo da vida, é no período da infância e da adolescência que ela ocorre de maneira vital, por estabelecer as bases de aprendizado que perdurarão no futuro. A construção do ser humano enquanto indivíduo está diretamente relacionada com o ambiente que o cerca e com os estímulos efetuados.

Em outras palavras, o ambiente escolar e familiar deve demandar às crianças e aos adolescentes os incentivos suficientes para que estes adquiram o conhecimento devido e construam seus valores, capacidades e habilidades em sua melhor potencialidade. Para tanto, as instituições sociais devem seguir as regulamentações previamente citadas nesse



trabalho, e, em especial, as normas guardadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a educação escolar básica, que proporciona os preceitos essenciais que cada uma delas deve cumprir na sociedade.

CONCLUSÃO

De todo o narrado, afirma-se que a educação é um direito disponível a todas as pessoas, de caráter essencial e prioritário, que tem sua concretização condicionada pelo Estado. Trata-se de um direito humano, por ser reconhecido em normas positivadas no plano internacional ratificadas pelo Brasil, e de um direito fundamental, por estar declarado na ordem constitucional estatal.

A análise geral produzida sobre as principais legislações de direito interno que garantem o acesso à educação das crianças e dos adolescentes – sendo elas a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) – alcançou o objetivo principal de esclarecê-las, retratando as principais imposições por elas estabelecidas, e revelando o quanto nosso país é marcado por avanços graduais (sobretudo se ponderarmos o intervalo de tempo decorrido desde suas publicações), e por retrocessos contínuos que sobrevêm.

Ainda que tenhamos críticas às formas de organização do sistema educacional contemporâneo, são inegáveis os avanços na regulamentação da educação quanto aos princípios e as obrigações estabelecidas para assegurar esse direito, que passaram a preservar pelo acesso, permanência, qualidade e outros quesitos. Ocorre, no entanto, que as normas jurídicas não conseguem por si mesmas acompanhar a realidade complexa dos cidadãos brasileiros, que é afetada, acima de tudo, por um grande problema de desigualdade social.

Não se critica neste trabalho o mérito das legislações vigentes, visto que elas buscam reforçar e ampliar o direito à educação, mas se pleiteia a sua aplicação na realidade concreta. Se quisermos de fato garantir o acesso ao ensino no Brasil, numa perspectiva universal, democrática e de equidade, o Poder Público deve adequar os meios



de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como melhorar a qualidade do ensino, por meio do cumprimento correto do repasse dos recursos e pela valorização dos profissionais da área.

Desse modo, o conhecimento das legislações vigentes acerca do direito à educação das crianças e dos adolescentes alcançado no presente estudo, apesar de conciso, manifestou-se fundamental para a compreensão das garantias legais disponíveis, bem como dos deveres de cada instituição social. Revelou-se, também, ideal para a formação dos cidadãos, de modo que estes passem a reconhecer os seus direitos e os pleiteiem contra o Estado, preservando, assim, o país de retrocessos em aspectos que organizam a oferta de um ensino público de qualidade.

REFERÊNCIA

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

BÍBLIA. Provérbios. Português. **Bíblia Sagrada ACF - Almeida Corrigida Fiel. Tradução de João Ferreira Annes d'Almeida**. Sociedade Bíblica Trinitária do Brasil, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069/90. Brasília/DF, 1991.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n. 9.394/1996. Brasília/DF, 1996.

BRASIL. **PNE - Plano Nacional de Educação - Perguntas Frequentes**. Ministério da Educação. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/20-perguntas-



frequentes#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20plano,mudan%C3%A7a%20de%20 condu%C3%A7%C3%A3o%20pol%C3%ADtico%2Dpartid%C3%A1ria.>. Acesso em: 11 mai. 2023.

CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE),** v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.

DA SILVA, Ivan Luiz. **Introdução aos princípios jurídicos**. Revista de informação legislativa, Senado Federal, Brasília, vol. 40, n. 160, p. 269, 2003.

DE SOUZA, Maicon M. **Teoria Geracional dos Direitos Humanos em Doutrina, Lei e Jurisprudência**. Revista de Direito do CAPP, Ouro Preto/MG, v. 1, n. 1, 2021, p. 162.

FEDATO, M. A.; GONÇALVES, V. J. C. Processo eletrônico e novo CPC: reflexões sobre o Processo Civil no meio digital. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e019, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e019. Disponível em: https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/28. Acesso em: 2 abr. 2023.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2016, p. 192.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTI-CA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEX-OS NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE),** v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.

MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO



DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO PLURALISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

NEXO JORNAL. **O direito à educação no Brasil**. Nexo Jornal, 2020. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/O-direito-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil>. Acesso em: 11 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Forense Ltda., 5. ed., Rio de Janeiro, 2021, pp. 12-272.

OLIVEIRA, Assis da C. **Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural**. Revista Direito e Práxis, vol. 5, n. 9, 2014, p. 64.

PÁDUA, F. B. S. de. Em busca de uma teoria geral da discricionariedade. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e043, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e043. Disponível em: https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/50. Acesso em: 2 abr. 2023.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

PESSÔA, A. G.; WANDERLEY, P. I. B. R. A reeducação do homem agressor: grupo reflexivo de violência doméstica. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e034, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e034.

PINHEIRO, A. C. M. S.; SOUZA, J. X. de; FERREIRA, A. F. Tratados internacionais ambientais e o fenômeno da constitucionalização. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e044, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e044. Disponível em: https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/51. Acesso em: 2 abr. 2023.

PIVA, R. C. Alienação parental na vigência do casamento e da união estável e tutela coletiva. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. e013, 2021. DOI: 10.33636/reconto.v1n2.e013.

PLATAFORMA ELEVA. **Qual o papel da educação na formação do cidadão, afinal?**. Plataforma Eleva, 2021. Disponível em: https://blog.elevaplataforma.com.br/papel-da-educacao-formacao-do-cidadao/. Acesso em: 10 abr. 2023.



RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; ESPÓSITO, M. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e025, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e025. Disponível em: https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/32. Acesso em: 2 abr. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORÂMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

THISEN, G. O judiciário e a mediação. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e026, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e026. Disponível em: https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/33. Acesso em: 2 abr. 2023.

WEYNE, Bruno C. **A concepção de direitos humanos como direitos morais**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, UNIBRASIL, vol. 6, pp. 3-5, 2009. WOLOWSKI, M. R. de O. Políticas públicas voltadas ao idoso como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e017, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e017.

WOLOWSKI, M. R. de O.; HUNGARO, B. de F. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos:: o que há por trás dos grupos vulneráveis?. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e021, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n1.e021.